

PROJETO DE LEI Nº , de 2003
(Do Sr. Moisés Lipnik)

Dispõe sobre o exercício da garimpagem e a expedição da Carteira de Garimpeiro.

O Congresso Nacional, nos termos dos arts. 48 e 61 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º Esta lei institui a Carteira de garimpeiro e estabelece os limites de sua validade e de seu uso.

Art. 2º. O exercício da garimpagem depende de permissão do Governo Federal e do assentimento do proprietário do solo, quando realizado em terras de domínio privado.

Art. 3º. A permissão de que trata o artigo anterior dar-se-á através da expedição de Carteira de Garimpeiro pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, na forma e condições estabelecidas em portaria do Diretor-Geral da autarquia.

§1º A Carteira de Garimpeiro de que trata o *caput* deste artigo será válida em todo o território nacional e vigorará pelo prazo de 2 (dois) anos.

§ 2º A Carteira de Garimpeiro é indispensável para a produção, a posse, o transporte e a comercialização de produto mineral proveniente de garimpagem, bem como para a participação em cooperativa de garimpeiros.

§ 3º O exercício da garimpagem em Unidade da Federação diferente daquela em que foi emitida a Carteira de Garimpeiro depende de averbação perante a unidade regional do DNPM em que se der o exercício da garimpagem.

§ 4º A expedição da Carteira de Garimpeiro e as eventuais averbações e renovações serão efetivadas mediante a apresentação de comprovante, pelo interessado, do recolhimento, em favor do DNPM, de emolumentos no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais), atualizado anualmente pelo índice oficial de inflação adotado pelo Governo Federal.

§ 5º O DNPM baixará os atos necessários à regulamentação da presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A sanção da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, colocou na clandestinidade centenas de milhares de brasileiros que têm seu sustento oriundo da garimpagem.

Fez mais: considerou crime punível com prisão a realização de trabalhos de extração de substâncias minerais, sem a competente permissão, concessão ou licença.

A Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, veio a agravar a situação dos garimpeiros ao considerar como crime, na modalidade de usurpação, a produção de bens ou a exploração de matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

O texto que se oferece traz remédio a essas situações, permitindo que o garimpeiro exerça sua atividade e comercialize sua produção dentro das normas legais.

Permite, ainda, que o Estado mantenha controle de seu número e de sua distribuição, uma vez que as Carteiras de Garimpeiros serão emitidas pelo próprio órgão gestor do setor mineral e na forma que mais convier à Nação e às regras de boa administração.

A introdução do pagamento de emolumentos garantirá ao DNPM os recursos necessários ao melhor atendimento dos interessados.

O prazo de validade - dois anos -, é suficientemente longo para ensejar comodidade ao garimpeiro e razoável para a manutenção de um eficiente controle do volume de atividade por parte do Poder Público.

A necessidade de averbação encontra paralelo nos sistemas dos mais diversos conselhos regionais profissionais que, por esse instrumento, mantêm atualizado o registro do nível de atividade em cada unidade federada, além de facilitar o exercício das autoridades locais do princípio estabelecido pelo inciso XI do art. 23 da Constituição Federal.

Pelo alcance social da matéria, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes pares para a transformação da presente proposição em Lei.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado **MOISÉS LIPNIK**